



Proc. n.º 2267/2018 TAC Braga

Requerente: [REDACTED]

Requerida: [REDACTED]

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À excepção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

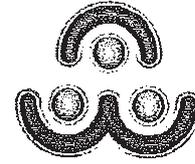
1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a condenação da Requerida, [REDACTED], reparação dos equipamentos ou sua substituição caso não tenham reparação uma vez que foi consequência da queda ou reposição do poste, vem alegar, em sede de petição inicial, que, devido a um acidente de viação ocorrido a 25 de Junho de 2018, na estrada nacional de 303, no lugar do hospital Rio Frio em que caiu um poste de electricidade e na consequência do Poste de electricidade e em sequência da queda do poste ou da sua reposição danificaram-se alguns electrodomésticos em casa da Requerente dos quais máquina de lavar roupa, arca e frigorífico, televisão e máquina de café.

1.2. Citada, a Requerida [REDACTED] – contestou, pugnado, por um lado pela procedência das excepções invocadas, ou, ao invés, e por outro, pela improcedência da demanda, culminando ambas na absolvição da Requerida do pedido. Vindo, em suma, alegar que a interrupção no fornecimento de energia eléctrica se ficou a dever a caso fortuito/ de força maior, como o é o acidente de viação ocorrido naquele dia; mais alegando que desconhece a

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



que desconhece a extensão do dano reclamado pela Requerente; e mais impugnando todos os factos vertidos na reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se na presença do procurador do Requerente e dos legais mandatários das Requeridas, todos mandatados para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *acção declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber se a 1ª Requerida deve ou não reparar ou substituir os equipamentos danificados na habitação da Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

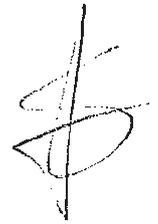
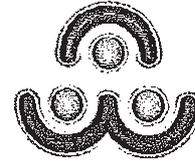
3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Arcos de Valdevez;
2. A Rede eléctrica que abastece a dita instalação integra o PTD AVV 0075
3. No dia 25/06/2018 ocorreu um acidente de viação na Estrada Nacional 303 do qual resultou a queda de um poste de electricidade;
4. Tendo a Requerida gerado o incidente n.º 7820923;

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



5. O referido despiste gerou a quebra do poste 8/100, e subsequente interrupção no fornecimento de energia eléctrica na instalação da Requerente;

6. A Requerente, consequência dessa interrupção teve danos em equipamentos eléctricos instalados na sua habitação, como o sejam a arca, a máquina de café, um combinado Samsung, um Led LG e uma máquina de lavar roupa Samsung, num valor total de €1.854,90.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. No dia 25/06/2018 ocorreu alguma anomalia, avaria, falha de manutenção ou qualquer outra causa relacionada com a exploração ou funcionamento da rede de energia eléctrica pública.

**

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou das declarações da Requerente e audição das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Os pontos 1., 2., 3. resultam provados por acordo das partes, sendo que nenhuma das mesmas colocou em questão a natureza e o tipo de vínculo que as unia, bem assim a data da sua celebração, tendo mesmo sido aceite pelas Requeridas o alegado pelo Requerente em sede de requerimento inicial da presente demanda.

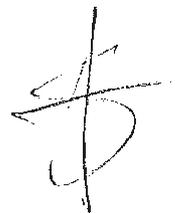
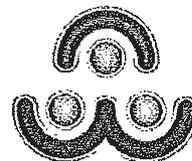
Ainda quanto ao ponto 3., foi o mesmo corroborado por prova documental junta pelo Requerida (doc. 3 da contestação – Ficha de ocorrência de sinistro automóvel e relatório fotográfico), bem como das declarações da Requerente e das Testemunhas, afirmando todas a ocorrência do identificado sinistro automóvel, e a subsequente queda do Poste.

Os pontos 4 e 5 foram, por seu turno, provados pelos documentos juntos pela Requerida na sua contestação arbitral, como docs. 1 e 2, corroborados na íntegra pelo

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



depoimento da testemunha Rafael, técnico electricista que se deslocou ao local aquando do sinistro.

O ponto 6 resulta provado pelos documentos juntos pela Requerente na sua petição inicial (ficha de participação feita à Requerida e Orçamento – doc. n.º 1 e 2), conjugados com os depoimentos da própria Requerente e da sua Testemunha Silvia Dantas, sua filha, que afirmaram com rigor o equipamentos que se danificaram por conta do incidente, moldando assim a convicção do tribunal na sua veracidade.

Há que afirmar que, relativamente à matéria não provada vertida no ponto 1 dos factos não provados a mesma assim resulta por ausência de qualquer meio probatório cabal de moldar a convicção do Tribunal em sentido diverso.

**

3.2. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual, mais concretamente, "*queda de um poste na sequência de um acidente de viação automóvel*", que terão originado danos indemnizáveis na habitação da Requerente/ local de consumo.

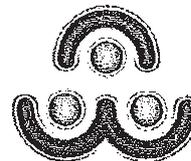
É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respectiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL. 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL. 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



À excepção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Assim,

Do incumprimento contratual

A este propósito, estipula o Regulamento 455/2013 – Regulamento de Qualidade do Serviço de Sector Eléctrico, emanado pela competente Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que:

“Artigo 10.º Responsabilidade dos operadores das redes

1 - Os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento.

2 - Os operadores das redes devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respectivas redes.

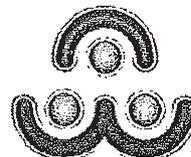
(...)

Artigo 14.º Fornecimento em regime contínuo

1 - Os operadores das redes devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento de energia eléctrica.

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



2 - Nos termos do RRC, o fornecimento de energia eléctrica bem como a prestação do serviço de transporte e de distribuição, podem ser interrompidos por: a) Razões de interesse público; b) Razões de serviço; c) Razões de segurança; d) Casos fortuitos ou casos de força maior; e) Facto imputável ao cliente; f) Acordo com o cliente.

Artigo 15.º Definição de interrupção

1 - Define-se interrupção como a ausência de fornecimento de energia eléctrica a uma infraestrutura de rede ou à instalação do cliente.

2 - Para a determinação da duração de uma interrupção num PdE considera-se que: a) O início da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação nesse PdE é inferior a 5% do valor da tensão declarada em todas as fases; b) O fim da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação é igual ou superior, numa das fases desse PdE, a 5% da tensão declarada ou o instante em que o fornecimento é reposto a partir de outro PdE.

3 - A reposição do fornecimento, na sequência de uma interrupção num PdE do operador da rede de transporte que afecte vários clientes ligados directamente ou através da rede de distribuição, pode ser feita escalonadamente no tempo.

4 - Nas situações referidas no número anterior, a duração equivalente de interrupção é a média aritmética ponderada dos tempos parciais de reposição, em que o factor de ponderação é a potência reposta em cada um dos escalões referidos.

5 - Considera-se um só incidente, a sucessão de acções de corte e de reposição de fornecimento correlacionadas eléctrica e temporalmente, afectando um ou mais PdE, desde que o período de continuidade do abastecimento de todos os pontos afectados não tenha duração superior a 10 minutos.

6 - Para efeitos de contagem do número de interrupções, o incidente é a unidade básica, nos termos definidos no número anterior, devendo ser consideradas todas as interrupções que afectem os PdE, sendo excluídas aquelas que, com origem em instalação de cliente, não interrompam outros clientes.

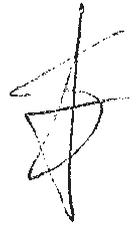
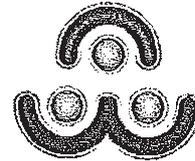
Artigo 16.º Classificação de interrupções

1 - As interrupções são classificadas de acordo com a sua origem, tipo e causa, de acordo com o quadro seguinte:

Origem	Tipo	Causas
Produção, Transporte ou distribuição	Previstas	Razões de interesse Público Razões de serviço

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



		<i>Facto imputável ao Cliente</i> <i>Acordo com o Cliente</i> <i>Outras redes ou instalações</i>
	<i>Acidentais</i>	<i>Razões de Segurança</i> <i>Casos Fortuitos</i> <i>Casos de Força Maior</i>
		<i>Próprias</i> <i>Outras redes ou instalações</i>

2 - No que respeita ao tipo, consideram-se

a) *Interrupções previstas* - as interrupções por acordo com os clientes ou, ainda, por razões de serviço ou de interesse público em que os clientes são informados com a antecedência mínima fixada no RRC;

b) *Interrupções acidentais* - as restantes interrupções.

3 - No que respeita à caracterização de interrupções, consideram-se:

a) *Interrupções por razões de interesse público* - as interrupções que decorram da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

b) *Interrupções por razões de serviço* - as interrupções que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

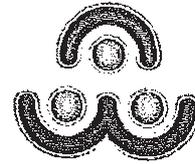
c) *Interrupções por acordo com ou facto imputável ao cliente* - as interrupções que decorram por acordo com o cliente e nas situações referidas no RRC;

d) *Interrupções por razões de segurança* - as interrupções ocorridas em situações para as quais a continuidade de fornecimento ponha em causa a segurança de pessoas e bens, nos termos do RRC;

e) *Interrupções por casos fortuitos* - as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



f) *Interrupções por casos de força maior – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;*

g) *Interrupções devidas a outras redes ou instalações – as interrupções que tenham origem nas redes ou instalações de outros operadores, produtores ou clientes;*

h) *Interrupções por causas próprias – As interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores, são consequentemente consideradas como imputáveis ao operador da rede em causa e, que por sua vez, poderão ser classificadas como devidas a:* i. *Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição;* ii. *Ações naturais – animais, arvoredo, movimento de terras ou interferência de objectos estranhos às redes ou centros de produção;* iii. *Origem interna – erros de projecto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, actividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano;* iv. *Outras causais – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas.*

4 - *Os procedimentos a observar no registo e classificação das interrupções constam do Procedimento n.º 2 do MPQS.”*

Importando, ainda ressaltar que, nos termos do mesmo Regulamento

“Artigo 7.º Casos fortuitos ou de força maior

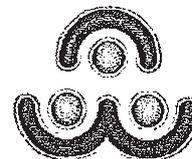
1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. 2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas. 3 - Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de acção humana que, embora pudesse prevenir-se, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca.(...)”

Ora, conforme resulta da motivação de facto já supra explanada, não resulta provado que no dia 25/06/2018 tenha ocorrido qualquer anomalia oriunda da própria Requerida, seja por avaria ou falta de manutenção ou qualquer outra causa relacionada com a exploração e funcionamento da rede pública.

Pelo que, verdade seja dita, logrou a Requerida [REDACTED] fazer prova de “*todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências*

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



decorrentes da prestação dos serviços” (n.º 1 do artigo 11º da LSP, Lei n.º 23/96 de 26 de Julho), e não logrou a Requerente fazer prova de que a Requerida EDPD houvesse incorrido em qualquer incumprimento das suas obrigações contratuais.

Até porque, decorrendo a queda do Poste de acidente de viação, estipula o Regime do Sistema de Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, DL N.º 291/2007, de 21/08, na sua redacção actualizada que lhe veio a ser conferida pelo DL n.º 153/2008, de 06/08, que as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil quer o sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente só contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório – al. a) do n.º 1 do artigo 64º do referido diploma legal.

Tornando-se, pois, evidente, que havia a Requerente de ter reclamado os seus danos junto da companhia de seguros envolvidas no conhecido, pelas partes, sinistro automóvel, não podendo agora querer imputar tais danos à Requerida.

Decaindo assim a imputação de qualquer responsabilidade à Requerida, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

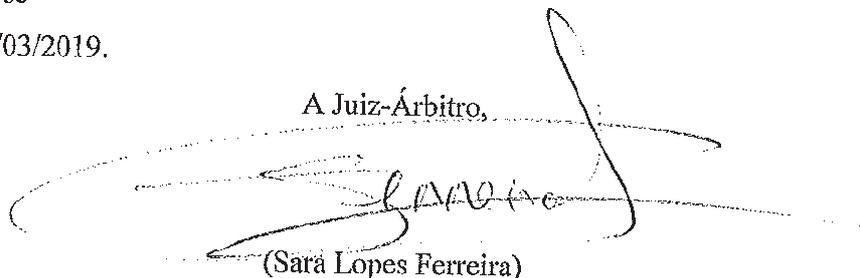
4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 30/03/2019.

A Juiz-Árbitro,



(Sara Lopes Ferreira)

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt